

Acórdão: 14.028/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101889-59  
Impugnante: Versi Crivelenti Ferrero e Outros  
Coobrigado: Gilmar Cristino da Silva  
PTA/AI: 02.000141588-21  
IPR: 432/0560  
CPF: 046.422.078-56 (Autuado)-621.372.478-87(Coob.)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: sumario

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária por não restar comprovada sua participação no ilícito fiscal.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO. TRÂNSITO POR TERRITÓRIO DE OUTRO ESTADO.** Comprovado nos autos a remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria, em seu transporte, transitou por território de outro Estado. Inobservância das disposições contidas no art. 12, inciso VII do RICMS/96, parte geral. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, nos termos do art. 12, inciso VII do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/13), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 19, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Em razão de promover saídas de mercadorias (café) ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria transitava por outra Unidade da Federação, exige-se do contribuinte o crédito tributário estampado à fl. 5 do Auto de Infração.

Ao aduzir suas razões de defesa o Autuado não trouxe qualquer elemento probatório que possa lhe socorrer, ou mesmo para dar escora aos argumentos deduzidos na peça de bloqueio.

Restou inequivocamente evidenciada a saída de mercadoria (café beneficiado) ao abrigo indevido do diferimento, nos termos do art. 12, inciso VII do RICCMS/96.

Portanto, considera-se pertinente a exigência fiscal, ante a correta capitulação legal dos atos perpetrados pela Autuada.

Entretanto, no tocante ao Coobrigado, deverá ser excluído do pólo passivo, por não restarem cabalmente demonstradas as acusações a ele atribuídas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo das obrigações tributárias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 05/02/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Luciano Alves de Almeida  
Relator**

MLR